



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

"Institui o Dia Municipal da Capoeira e do Capoeirista, no âmbito do Município de Campo Maior, Piauí e dá outras providências".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Campo Maior, Piauí, o "DIA MUNICIPAL DA CAPOEIRA e do CAPOEIRISTA", a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de novembro.

Parágrafo único. O dia a que se refere o caput deste artigo constará no Calendário Oficial de Eventos e Cultura do Município.

Art. 2º - A intenção do projeto é homenagear e valorizar o capoeirista e fazer com que a sociedade reconheça a importância da capoeira, promovendo inclusão, saúde e bem-estar, além de unir as pessoas para a prática do exercício. Pois a capoeira faz parte da identidade cultural brasileira, sendo reconhecida mundialmente como prática que une o esporte e a arte. Logo, o capoeirista, ator principal da ação esportiva, recebe a devida homenagem.

Art. 3º - No dia previsto no artigo primeiro, poderão ser promovidas ações comemorativas de forma integrada com os Grupos de Capoeira em funcionamento no Município, assim como nas comemorações previstas no mês de novembro comemorativos a CONSCIÊNCIA NEGRA e homenagem a Zumbi dos Palmares, iminente líder negro de destaque nacional.

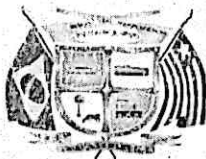
Parágrafo único. As comemorações de que trata o caput serão programadas, dentro do possível, na perspectiva do recorte étnico-racial de fortalecimento da promoção da igualdade racial, do respeito às diferenças e à pluralidade e diversidade humana, assim como, da contribuição da cultura negra ao processo civilizatório nacional, combate ao racismo, à intolerância, à discriminação e ao preconceito racial, e a história da África e sua contribuição à cultura nacional, regional e local, no viés do que dispõe a Lei Federal nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Campo Maior, 10 de setembro de 2023.


Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso - Michelle Maroca.
Vereadora

PROVADO
11.10.23



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



Justificativa

Exmº: Senhor Presidente e demais Vereadores (as):

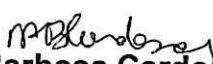
A Vereadora que esta subscreve, observa as disposições regimentais submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que visa **Instituir o Dia Municipal da Capoeira e do Capoeirista, no âmbito do Município de Campo Maior, a ser comemorado, anualmente, no dia 21 de novembro.**

O referido Projeto de Lei tem como objetivo homenagear e valorizar os capoeiristas de nosso município, e fazer com que a sociedade reconheça a importância da capoeira, promovendo inclusão, saúde e bem-estar, além de unir as pessoas para a prática do exercício, sendo difundida de modo oral e gestual nas ruas e academias. Entendendo que a capoeira faz parte da identidade cultural brasileira, sendo reconhecida mundialmente como prática que une o esporte e a arte

A capoeira como símbolo de combate e resistência faz parte da identidade cultural e no mês de Novembro, no dia 21 é para celebrarmos a capoeira enquanto expressão artística brasileira que mistura esporte, luta, filosofia, dança e musicalidade. Logo, o capoeirista, ator principal da ação esportiva, recebe a devida homenagem.

A capoeira tem origem nos povos escravizados e se difundiu por todo o Brasil. Hoje é considerada um dos maiores símbolos da cultura brasileira. A Roda de Capoeira foi registrada como bem cultural pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), no ano de 2008, com base em inventário realizado nos Estados da Bahia, de Pernambuco e do Rio de Janeiro. E em novembro de 2014, recebeu o título de Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade pela UNESCO. A técnica, considerada símbolo de resistência, foi utilizada como defesa, tanto por escravos, quanto por libertos, após fim da escravidão.

Câmara Municipal de Campo Maior, 10 de setembro de 2023.


Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso - Michelle Maroca.
Vereadora



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94 - Fones: (86) 3252-4400 / 3252 4740
Email: camaradecampomaior@hotmail.com
Site: camaramunicipaldecampomaior.com



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA - CPLJ

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 30/2023, "Instituir O Dia municipal da Capoeira e do Capoeirista, no âmbito do Município de Campo Maior, Piauí e dá outras providências."

AUTORA: Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso

PARECER

I - DO RELATÓRIO

O Relator da Comissão Permanente de Legislação e Justiça- CPLJ, opinou pela aprovação do Indicativo de Lei nº 30/2023, em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

É o parecer que submetemos a apreciação desta dought Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campo Maior (PI), 30 de outubro de 2023.

II-DO VOTO

Presidente: Luís Rodrigues Lima _____ SIM () NÃO ()

Relator: José Francisco Sávio M. Pereira _____ SIM () NÃO ()

Secretário: Antônio Lustosa Araújo Júnior _____ SIM () NÃO ()

Suplente: Agapito José de Oliveira França _____ SIM () NÃO ()



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 030/2023

SOLICITANTE: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campo Maior

ASSUNTO: Institui o Dia Municipal da Capoeira e do Capoeirista no Município de Campo Maior

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 0___/2023

1 - DOS LIMITES DO PARECER.

Em caráter preambular, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedado que é a incursão, pelo signatário, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público.

Quadra assinalar, também, tratar-se de parecer que não dispensa a necessária decisão do gestor e que eventuais desdobramentos – especialmente de casos específicos que envolvam peculiaridades próprias de alguma carreira ou conexão com situações ou normas não versadas neste opinativo – decorrentes da aplicação do entendimento ora apresentado ou da interpretação de outros dispositivos, devem ser analisados concretamente, com as nuances que cada situação comporta.

2- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo nº 030/2023, de iniciativa da Vereadora Michelle Kelly Oliveira Barbosa Cardoso, que institui o dia Municipal da Capoeira e do Capoeirista no âmbito do Município de Campo Maior, Piauí e dá outras providências.

A proposta foi encaminhada a presente Procuradoria Jurídica.



A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

3- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre dizer que se trata de matéria cuja competência é local, não havendo qualquer óbice à proposta. A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas para os Municípios. O referido artigo 30, no inciso I, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Quanto à iniciativa da lei, conforme a Nossa Lei Orgânica (art. 35) , as leis ordinárias e complementares são de iniciativa comum, vejamos:

Art. 35 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ou Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Nesse sentido estabelece o art. 19, inciso I, a, d da Lei Orgânica:

Art. 19 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legisla sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:



I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

Dessa forma, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada aos Municípios, conforme o art. 30, I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), como também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal):

E ainda segundo o nosso Regimento Interno:

Art. 91 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Art. 30. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – votar as leis municipais sobre matérias de competência do Município:

Ainda sobre a iniciativa, não há expressa vedação na Lei Orgânica do Município de Campo Maior atribuindo privativamente ao Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre a matéria constante da presente propositura.

A criação de datas no âmbito do Município de Campo Maior encontra-se albergada pela Lei Orgânica, especialmente em seu artigo 111, que trata da política de cultura e esporte. Assim dispõe o referido artigo:

Art. 111 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observado:

[...]



§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município e dos diferentes segmentos críticos que compõem a comunidade local relevantes para a cultura municipal. (grifo nosso)

A matéria está tratando de data comemorativa e não exatamente da criação de feriado municipal, cujo a propositura é de iniciativa privativa do Município.

Dessa forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se, ao nosso sentir, a viabilidade do projeto em comento. Visto que a propositura não cria órgão, nem tão pouco reorganiza a estrutura e atribuições de órgãos já existentes, limitando-se, tão somente, a estabelecer diretrizes gerais para políticas públicas, fixando, de forma genérica, preceitos a serem observados pelos órgãos competente e pela administração pública.

Superada a legalidade, passemos a conveniência da matéria. A mesma possui relevante valor cultural, considerando que o município possui diversos grupos de capoeira, prática que constrói relação de sociabilidade e familiaridade, além de incentivar a prática de atividades físicas, onde uma característica da capoeira de outras artes marciais é o fato dela ser acompanhada por música. Um ritmo de música e luta na roda da capoeira. É notório ressaltar que a capoeira é uma expressão cultural de origem afro-brasileira, que remete ao século XIX, sendo até mesma considerada Patrimônio Cultural e Imaterial da Humanidade. Instituinto no calendário municipal o Dia da Capoeira é mais uma forma de manter e ensinar a cultura das rodas de capoeira à população municipal.

Antes, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, **encontra-se apto a ser aprovado** até o presente momento.

4- CONCLUSÃO

A par dessa exposição, ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER, a presente Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Campo **OPINA pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo nº 030/2023**, uma vez que resta demonstrado, sob o prisma jurídico que o presente indicativo, está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

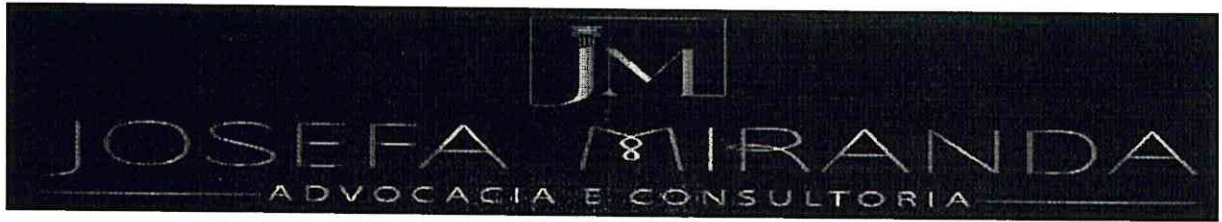
No que tange a sua pertinência, não cabe à Presente Assessoria Jurídica pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

De todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF)

É o parecer optativo, que ora submeto, à apreciação.



Campo Maior-PI, 14 de novembro de 2023.

Josefa Marques Lima Miranda
Josefa Marques Lima Miranda

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Campo Maior